



***REGULAMENTO DO
CENTRO OFICIAL DE RECOLHA ANIMAL
DO CONCELHO DE ODIVELAS***

2015



ÍNDICE

Preâmbulo	5
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Art. 1.º - Definições	6
Art. 2.º - Direitos dos Animais	7
Art. 3.º - Objeto	7
Art. 4.º - Identificação do Animal e Registo	7
Art. 5.º - Identificação do Dono ou Detentor	7
Art. 6.º - Grupos de Animais Alojados	7
Art. 7.º - Localização e Composição	8
Art. 8.º - Orgânica	8
Art. 9.º - Acesso ao CORACO	8
Art. 10.º - Horário de Funcionamento	9
Art. 11.º - Impedimentos	9
Art. 12.º - Maneio, alimentação e cuidados de saúde animal.....	9
Art. 13.º - Higiene do Pessoal e das Instalações.....	9
CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS	10
SECÇÃO I – Âmbito de Atuação	10
Art. 14.º - Competências	10
SECÇÃO II – Ações de Captura, Profilaxia Médica/Sanitária e Destino dos Cães e Gatos	10
Art. 15.º - Captura de Animais	10
Art. 16.º - Entrega de Animais	11
Art. 17.º - Abandono.....	11
Art. 18.º - Alojamento.....	11
Art. 19.º - Restituição aos Detentores.....	12
Art. 20.º - Sequestro e Destino de Animal Agressor.....	12
Art. 21.º - Observação Clínica.....	12
SECÇÃO III – Occisão e Eliminação de Cadáveres	12
Art. 22.º - Occisão e Eliminação de Cadáveres.....	12
Art. 22.º-A - Impedimento para Assistir à Occisão	13
SECÇÃO IV – Recolha e Receção de Cadáveres	13
Art. 23.º - Recolha de Cadáveres na Via Pública	13
Art. 24.º - Recolha de Cadáveres em Residências e em Centros de Atendimento Médico-Veterinário.....	13



Art. 25.º - Receção de Cadáveres no CORACO	13
Art. 26.º - Acondicionamento de Cadáveres de Animais.....	13
Art. 27.º - Proibição.....	13
SECÇÃO V – Recolha e Transporte de Animais	13
Art. 28.º - Recolha de Animais em Residências	14
Art. 29.º - Transporte de Animais.....	14
SECÇÃO VI – Adoção de Animais	14
Art. 30.º - Adoção e Devolução.....	14
Art. 31.º - Termo de Responsabilidade.....	15
Art. 32.º - Acompanhamento dos Animais Adotados.....	15
SECÇÃO VII – Controlo da População Canina e Felina.....	15
Art. 33.º - Controlo da População Canina e Felina	15
SECÇÃO VIII – Promoção do Bem-estar Animal.....	15
Art. 34.º - Promoção do Bem-Estar Animal	15
Art. 35.º - Informação sobre o CORACO e Respetivas Ações	15
SECÇÃO IX – Atividades com Municípes e Voluntariado	15
Art. 36.º - Atividades com Municípes	15
Art. 37.º - Voluntariado.....	15
CAPÍTULO III – COOPERAÇÃO COM ASSOCIAÇÕES ZOÓFILAS	16
Art.º 38.º - Cooperação	16
Art. 39.º - Apoio Clínico.....	16
CAPÍTULO IV – COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES	16
Art. 40.º - Acordos de Cooperação	16
Art. 41.º - Colaboração com a Administração Central	17
CAPÍTULO V – FISCALIZAÇÃO	17
Art. 42.º - Competência.....	17
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	17
Art. 43.º - Responsabilidade do CORACO	17
Art. 44.º - Legislação Subsidiária.....	17
Art. 45.º - Pagamento de Taxas e Outras Receitas.....	17
Art. 46.º - Isenções.....	17



Art. 47.º - Entrada em Vigor 18



Preâmbulo

1. Os Decretos-Lei n.º 313/2003, 314/2003 e 315/2003, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 20 de outubro, e a Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, atribuem às câmaras municipais importantes competências na área do controlo de zoonoses, bem-estar animal, na luta contra o abandono de animais e na proteção da saúde pública.
2. Por sua vez, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de abril, e as respetivas medidas complementares estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012 de 12 de dezembro, disciplinaram a detenção, o alojamento, a captura e o abate de animais de companhia. Por outro lado, a Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, que aprovou o Regulamento de Classificação, Identificação e Registo de Carnívoros Domésticos, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, que regulou o licenciamento de canis e gatis e o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, dispõem que os municípios devem possuir instalações destinadas a canis e gatis, de acordo com as necessidades municipais e postos adequados à execução de campanhas de profilaxia médica e sanitária.
3. O Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, estabelece o “Sistema de Identificação de Caninos e Felinos”, que determina a obrigatoriedade da identificação eletrónica a todos os canídeos nascidos após 1 de julho de 2008.
4. O presente Regulamento acolhe também as disposições constantes da Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto e do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que instituíram e aprovaram o “Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses”.
5. São já considerados os fundamentos jurídicos da Lei 46/2013, de 4 de julho, que procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, estabelecendo o regime jurídico para criação, reprodução e detenção de animais de companhia perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente requisitos, regime penal e contraordenacional.
6. Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea ii) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em conta as normas legais e regulamentares supracitadas, o Município de Odivelas delibera submeter à Assembleia Municipal de Odivelas, para aprovação, o presente Regulamento, precedida, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, de apreciação pública pelo período de 30 (trinta) dias para recolha de sugestões, discussão e análise.
7. Em caso de omissão, o Regulamento do Centro Oficial de Recolha Animal do Concelho de Odivelas rege-se pela legislação vigente.



Regulamento do Centro Oficial de Recolha Animal do Concelho de Odivelas

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

Sem prejuízo do disposto na Lei, entende-se por:

a) Dono ou Detentor - qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título temporário, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, garantindo-lhe os necessários cuidados sanitários e de bem-estar animal, bem como a aplicação das medidas de profilaxia emanadas pelas autoridades competentes;

b) Animal de companhia - qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

c) Cão ou gato vadio ou errante - qualquer cão ou gato que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo dono ou detentor, sem qualquer identificação ou que não tenha lar;

d) Animal potencialmente perigoso – qualquer animal que, devido à sua especificidade fisiológica, tipologia racial, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais;

e) Animal perigoso – qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

1. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
2. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do seu dono ou detentor;
3. Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu dono ou detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
4. Tenha sido considerado, pela autoridade competente, como um risco para a segurança de pessoas e animais devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

f) Cão ou gato abandonado – qualquer cão ou gato relativamente ao qual existam fortes indícios de que não tem detentor, de que este não esteja identificado ou que foi removido, pelos respetivos donos, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à propriedade, prestação de cuidados, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, da autarquia local ou das associações zoófilas legalmente constituídas.

g) Médico Veterinário Municipal (MVM) – autoridade sanitária veterinária concelhia, nomeado responsável pela direção e coordenação do CORACO, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas autoridades competentes, nacionais e regionais, promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal;

h) Centro Oficial de Recolha Animal do Concelho de Odivelas (CORACO) – o alojamento municipal onde os animais de companhia são hospedados por um período determinado pela autoridade competente, não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização. A principal função é o controlo da população canina e felina do Município, na salvaguarda da saúde pública;

i) Gabinete Veterinário Municipal (GVM) – unidade orgânica da Câmara Municipal de Odivelas que presta apoio administrativo e técnico ao MVM.



Artigo 2.º
Direitos dos Animais

O Município de Odivelas reconhece a importância dos Direitos dos Animais consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e que os mesmos devem constituir um acervo de princípios inspiradores da sua atividade nesse âmbito, sem prejuízo do estrito cumprimento da legislação vigente.

Artigo 3.º
Objeto

O presente regulamento estabelece as normas a que obedece o funcionamento e a atividade do Centro Oficial de Recolha Animal do Concelho de Odivelas ou CORACO, também designado por Parque dos Bichos.

Artigo 4.º
Identificação do Animal e Registo

1. Todos os animais que dão entrada no CORACO são registados individualmente através da atribuição de um número de ordem sequencial correspondente ao que seja automaticamente emitido por uma Base de Dados, acompanhado da identificação completa e fotografia do animal, respetiva origem e proveniência, bem como a identificação do apresentante, caso exista. (ANEXO 1)
2. No caso dos canídeos, é afixada uma placa identificativa na respetiva jaula.
3. Aos gatos são colocadas coleiras com número e cor diferentes consoante o sexo e temperamento.
4. Os serviços mantêm atualizado o movimento diário dos animais através da Base de Dados referida no número 1.
5. Até ao dia 8 de cada mês, a secretaria elabora, por espécies, um mapa relativo ao movimento mensal dos animais, no qual constam os seguintes elementos:
 - a) Data de entrada
 - b) Óbitos
 - c) Data de saída
 - d) Destinos dos animais.
6. Estes registos são arquivados pelo GVM durante um período mínimo de três anos.

Artigo 5.º
Identificação do Dono ou Detentor

1. O CORACO dispõe do respetivo leitor eletrónico para efeitos de controlo da identificação eletrónica dos canídeos e felinos.
2. Os animais encontrados na via pública são objeto de uma observação pelos serviços de forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.
3. No caso de ser identificado o dono ou detentor, este será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal, sendo punido, nos termos da legislação em vigor, pelo abandono do mesmo.

Artigo 6.º
Grupos de Animais Alojados

1. Os animais alojados formam três grupos distintos:
 - a) Animais em sequestro, designadamente:
 - i) os animais suspeitos de raiva;



- ii) os cães e os gatos agredidos por animais com sintomas clínicos de raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de 21 dias e há menos de 12 meses, devendo, no entanto, ser sujeitos a duas vacinações antirrábicas consecutivas com intervalo de 180 dias e a um período mínimo de sequestro de 6 meses;
 - iii) os animais agressores de pessoas ou de outros animais que estejam vacinados contra a raiva e dentro do prazo de imunidade da vacina, salvo se a vigilância clínica for domiciliária, sempre que haja garantias para o efeito. Neste caso, o detentor do animal deve entregar no CORACO um termo de responsabilidade, passado por médico veterinário, no qual o clínico se responsabiliza pela vigilância sanitária, por um prazo mínimo de 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado;
 - iv) Animais agressores e agredidos cuja comprovação de vacina da raiva não seja possível e independentemente do seu estado de saúde.
- b) Animais em quarentena: grupo constituído pelos animais em recuperação e/ou provenientes do estrangeiro.
 - c) Animais em qualquer outra situação, nomeadamente para adoção.
2. Caso necessário, poderão coabitar machos e fêmeas adultos da mesma espécie, desde que a reprodução não seja possível.

Artigo 7.º

Localização e Composição

1. O CORACO está localizado na Estrada da Paiã, na Pontinha.
2. É composto por dezoito celas para cães, três celas semicirculares para cães potencialmente perigosos, três celas de quarentena e um compartimento à parte para gatos.
3. As instalações de apoio são constituídas por:
 - a) Sala de apoio do MVM;
 - b) Sala de receção do público;
 - c) Sala de armazenagem de rações e outros materiais destinados aos animais alojados;
 - d) Secretaria;
 - e) Vestiários para ambos os sexos;
 - f) Cozinha e copa;
 - g) Instalações sanitárias;
 - h) Armazém de arcas para cadáveres e de equipamentos de captura de animais.

Artigo 8.º

Orgânica

1. A gestão compete ao Município de Odivelas, nomeadamente no que concerne à cobrança de tarifas constantes no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais vigente do Município de Odivelas.
2. A direção e coordenação técnica é da responsabilidade do MVM.

Artigo 9.º

Acesso ao CORACO

1. As pessoas estranhas ao GVM só podem ter acesso ao CORACO quando devidamente autorizadas pelo MVM e acompanhadas por um funcionário afeto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança aplicáveis;
2. Por questões de segurança física e de ordem sanitária está expressamente interdito o acesso à zona de sequestro a pessoas estranhas ao CORACO, sem prévia autorização do MVM;
3. A autorização referida no número anterior não dispensa o acompanhamento por um funcionário do CORACO.



Artigo 10.º

Horário de Funcionamento

1. O CORACO presta atendimento ao público de segunda a sexta-feira, das 9H30 às 12H30 e das 14H00 às 16H30, e aos Sábados, das 9H00 às 13H00.
2. Em datas a anunciar, mediante o pagamento das tarifas constantes no despacho vigente dos Ministérios do Estado e das Finanças, Agricultura, do Mar, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, o MVM procede ao serviço de vacinação e colocação de dispositivo de identificação por microchip.

Artigo 11.º

Impedimentos

O MVM será substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo MVM de um dos concelhos limítrofes, a designar pela autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 12.º

Maneio, alimentação e cuidados de saúde animal

1. A alimentação dos animais alojados deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente balanceada e equilibrada, segundo instruções do MVM, exceto nos casos particulares, em que o mesmo determine a confeção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas dos animais.
2. Todos os animais devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.
3. Todos os animais são submetidos a controlo sanitário e terapêutico pelo MVM.
4. Os tratadores de animais, ou pessoas designadas pelo MVM, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CORACO, informando o MVM sempre que haja qualquer indício de doença ou alteração comportamental, tais como:
 - a) Alteração de comportamento ou perda do apetite;
 - b) Diarreia ou obstipação, com modificação do aspeto das fezes;
 - c) Vômitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
 - d) Alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas;
 - e) Presença de parasitas gastrointestinais e externos.
5. Mediante supervisão do MVM, todos os tratadores de animais, ou pessoas para tal designadas, devem proceder aos tratamentos ou ações de profilaxia médico-sanitária dos animais alojados determinados pelo MVM.
6. O manuseamento de animais deve ser feito de forma a não lhes causar qualquer dor, sofrimento ou distúrbios desnecessários.
7. Quando houver necessidade de recorrer a meios de contenção, não devem estes causar ferimentos, dor ou angústia desnecessários aos animais.

Artigo 13.º

Higiene do Pessoal e das Instalações

1. Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que concerne à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, bem como a todas as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais.
2. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene.



3. Para cumprimento do referido no n.º 1, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e/ou desinfetadas, diariamente, com água sob pressão com detergentes e desinfetantes que não sejam tóxicos para os animais.

4. Todas as instalações, materiais e equipamentos que entraram em contacto com animais doentes ou suspeitos, ou com cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfetados após cada utilização.

5. Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito.

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS

SECÇÃO I – Âmbito de Atuação

Artigo 14.º

Competências

1. O CORACO tem como missão:

- a) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela legislação em vigor;
- b) Recolha, receção e eliminação de cadáveres de animais;
- c) Adoção;
- d) Controlo da população canina e felina no Concelho;
- e) Promoção do bem-estar animal e salvaguarda da saúde pública;
- f) A esterilização cirúrgica de todos os animais adotados;
- g) Atividades de sensibilização e pedagogia.

2. As ações de profilaxia médica e sanitária englobam:

- a) A vacinação antirrábica;
- b) A colocação de dispositivos de identificação eletrónica;
- c) A captura de animais;
- d) O alojamento de animais;
- e) O sequestro de animais;
- f) A observação clínica;
- g) A occisão.

SECÇÃO II – Ações de Captura, Profilaxia Médica e Sanitária, e Destino dos Cães e Gatos

Artigo 15.º

Captura de Animais

1. São capturados:

- a) Animais com raiva;
- b) Animais suspeitos de raiva;
- c) Animais agredidos por outros que estejam raivosos ou sejam suspeitos de raiva;
- d) Animais encontrados na via pública em desrespeito pelas normas em vigor;
- e) Animais alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.

2. A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.

3. Os animais capturados recolhem ao CORACO.

4. A brigada de captura é acompanhada, sempre que necessário, pela autoridade policial.

5. Os animais referidos na alínea d) só serão capturados caso exista denúncia de que:

- a) Estão acidentados e em visível agonia e sofrimento;
- b) Estão abandonados, traumatizados, paralisados ou debilitados;



c) Ameaçem a segurança de pessoas, animais ou bens.

6. A captura de animais em propriedade privada, de acordo com o acima descrito, será efetuada após análise e aprovação do MVM.

Artigo 16.º

Entrega de Animais

1. O CORACO não aceita entrega de animais com dono.

2. Excecionalmente, e apenas mediante declaração de entidade competente e/ou médico veterinário, sempre que o dono do animal, residente no Concelho de Odivelas, esteja definitivamente impossibilitado de lhe prestar os cuidados necessários, e não havendo nenhum parente que os possa prestar em nome daquele, pode entregar animais de companhia no CORACO.

3. A entrega de animais nas condições referidas no n.º2 implica o preenchimento de um termo de responsabilidade, no qual o dono ou detentor deve declarar que põe termo à propriedade, posse, ou detenção desse animal, transmitindo-a para a Câmara Municipal, devendo ainda declarar qual o motivo da entrega. (ANEXO 6).

3. Em conformidade com o disposto no n.º2, a entrega poderá ser efetuada nas seguintes circunstâncias:

- a) Constitui ameaça à segurança de pessoas, animais ou bens (neste caso, apenas poderá ser efetuada pelo dono ou detentor do animal e terá de apresentar comprovativo da situação);
- b) Incapacidade socioeconómica para detenção de animais, atestada por entidade competente;
- c) Incapacidade física/clínica para detenção de animais, atestada por médico assistente.

4. A aceitação dos animais que se enquadrem no disposto no presente artigo é condicionada à existência de boxes disponíveis no CORACO e após autorização do Médico Veterinário Municipal.

Artigo 17.º

Abandono

Os animais deixados nas imediações ou ao portão do CORACO, sem que sejam previamente aceites pelo MVM ou por quem este designar, são considerados abandonados, sendo os infratores, sempre que possível, punidos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Alojamento

1. São alojados os animais:

- a) Vadios ou errantes, por um período mínimo de 8 dias;
- b) Que recolhem ao CORACO no âmbito de ações de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) Destinados a adoção;
- d) Que recolhem ao CORACO, como resultado de ações de recolha compulsiva determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente:
 - i) Alojamento de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
 - ii) Razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

2. Todos os animais recolhidos são submetidos a exame clínico pelo MVM, que elabora um relatório e decide o seu ulterior destino.



3. O tratador responsável pela higienização dos animais elabora diariamente um mapa de sinais e sintomas de doença nos animais, designadamente presença de parasitas ou sangue, tosse ou anorexia, antes de proceder à lavagem das jaulas ou parques.

Artigo 19.º

Restituição aos Detentores

1. Os animais referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior podem ser entregues aos seus detentores ou adotantes, desde que cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e pagas as respetivas taxas. (ANEXO 2)
2. Os animais referidos na alínea d) do número 1 do artigo anterior e aqueles considerados em sequestro, só são restituídos uma vez cumpridas as formalidades previstas no número 1 e após prova de que a irregularidade cessou. (ANEXO 2)
3. No caso de serem cães perigosos ou potencialmente perigosos, o detentor terá de apresentar um comprovativo de esterilização cirúrgica no prazo de seis meses, após a restituição. (ANEXO 2)

Artigo 20.º

Sequestro e Destino de Animal Agressor

A avaliação de entrega será feita caso a caso e após satisfeitas as imposições legais para a detenção e posse deste tipo de cães, expressas no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro e nas alterações introduzidas pela Lei 46/2013, de 4 de julho de 2013. (ANEXOS 3, 4, 5 e 10).

Artigo 21.º

Observação Clínica

A observação clínica dos animais é da competência do MVM e obedece às normas estabelecidas na legislação em vigor.

SECÇÃO III – Occisão e Eliminação de Cadáveres

Artigo 22.º

Occisão e Eliminação de Cadáveres

1. A occisão é determinada pelo MVM, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública, e é efetuada de acordo com a legislação em vigor.
2. Sempre que esteja em causa a segurança e saúde públicas e o bem-estar o justifique, nomeadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor desnecessária, o MVM pode proceder à occisão antes do prazo estabelecido legalmente, exceto nos casos de animais sujeitos a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva animal.
3. A occisão de animais identificados eletronicamente deve ser averbada pelo GVM na base de dados onde se encontra o animal.
4. Os cadáveres dos animais são eliminados, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1069/09, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009.
5. O CORACO só poderá aceitar animais para occisão, provenientes de particulares ou pessoas coletivas mediante a apresentação de declaração do médico veterinário assistente, onde constem os fundamentos clínicos ou comportamentais justificativos dessa necessidade e mediante o pagamento da competente taxa.



Artigo 22.º - A

Impedimento para Assistir à Occisão

À occisão não podem assistir pessoas estranhas aos serviços do CORACO, sem prévia autorização do MVM.

SECÇÃO IV – Recolha e Receção de Cadáveres

Artigo 23.º

Recolha de Cadáveres na Via Pública

1. Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos pelos serviços competentes da Autarquia em viaturas adequadas para o efeito.
2. Constitui um dever cívico de todos os cidadãos avisar o GVM da existência de cadáveres de animais na via ou no espaço público, designadamente em virtude de atropelamento.
3. Para o efeito referido no número anterior, o Município criará oportunamente um número verde e disponibilizará os procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 24.º

Recolha de Cadáveres em Residências e em Centros de Atendimento Médico-Veterinário

1. Sempre que solicitado, os serviços do CORACO recolhem cadáveres de animais em residências e em centros de atendimento médico-veterinário na área do Município.
2. Os cadáveres devem ser entregues de acordo com as normas constantes no artigo 25.º e mediante o pagamento das tarifas constantes no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais vigente do Município de Odivelas.
3. Aquando da solicitação da recolha de cadáveres, é obrigatória a comunicação da quantidade, espécie e porte dos mesmos.

Artigo 25.º

Receção de Cadáveres no CORACO

O CORACO recebe cadáveres de animais aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo anterior.

Artigo 26.º

Acondicionamento de Cadáveres de Animais

1. Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento médico-veterinário devem ser, sempre que possível, congelados e acondicionados em sacos de plástico, com espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior.
2. Os cadáveres de animais provenientes de detentores particulares devem ser acondicionados em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a prevenir qualquer contaminação.

Artigo 27.º

Proibição

Está interdita a colocação de objetos cortantes ou perfurantes, bem como de qualquer material clínico ou outro junto aos cadáveres.

SECÇÃO V – Recolha e Transporte de Animais



Artigo 28.º

Recolha de Animais em Residências

Quando for legitimada a intervenção da Autarquia pelas entidades judiciais competentes.
(ANEXO1)

Artigo 29.º

Transporte de Animais

O Município de Odivelas disponibiliza veículo de transporte, adequado para o efeito, aos donos ou detentores que pretendam ver o seu animal assistido por um médico veterinário e estejam impossibilitados de o fazer (pessoas doentes, idosas, etc.), mediante o pagamento de uma taxa, nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais vigente do Município de Odivelas.

SECÇÃO VI – Adoção de Animais

Artigo 30.º

Adoção e Devolução

1. Os animais alojados no CORACO que não sejam reclamados no prazo de 8 (oito) dias seguidos, podem ser cedidos pela Autarquia após parecer favorável do MVM.
2. Os animais destinados à adoção são anunciados em campanhas publicitárias, meios de comunicação social e internet, designadamente através da página do Facebook do Parque dos Bichos. Promove-se também o desenvolvimento de contactos com canis, abrigos e associações na procura de donos para animais em busca de um novo lar.
3. A adoção dos animais realiza-se sempre na presença do MVM ou perante quem este designar.
4. No ato da adoção, o animal adotado é identificado eletronicamente e, sempre que tenha três ou mais meses de idade, será ainda sujeito às ações de profilaxia obrigatórias, em qualquer dos casos, mediante o pagamento das tarifas constantes no despacho vigente do ministério da tutela.
5. Após a adoção, o novo detentor compromete-se a submeter o animal a esterilização cirúrgica, salvo qualquer impedimento de ordem clínica verificado pelo médico veterinário assistente. A cirurgia pode realizar-se, sem qualquer custo, no Consultório Veterinário Municipal, caso efetue a competente inscrição junto dos serviços no prazo máximo de dezoito meses.
6. Caso o adotante venha a estar impossibilitado de manter o animal devido a motivos de força maior, deverá encontrar-lhe um novo detentor e desse facto dar conhecimento ao CORACO, para atualização de informação.
7. Esgotadas, sem sucesso, todas as tentativas de encontrar um novo dono, o CORACO poderá equacionar a devolução do animal, carecendo sempre esta devolução de aviso prévio, disponibilidade de boxes e parecer favorável do MVM.
8. Sempre que a Câmara Municipal de Odivelas tenha em vigor um protocolo de colaboração com entidade externa, que inclua a oferta de aulas de treino aos animais adotados no CORACO, o novo dono é aconselhado a frequentá-las com o cão adotado, visando a correção de comportamentos desadequados que o cão apresente ainda no CORACO e dos quais lhe seja dado conhecimento ou comportamentos igualmente desajustados que venha a apresentar num futuro próximo, resultantes da habituação à sua nova condição.
9. Caso o dono manifeste intenção de devolver ao CORACO o cão adotado na sequência dos problemas comportamentais referidos no número anterior, tal devolução só será aceite após a frequência de todas as aulas a que tem direito por força do citado protocolo e mediante a



apresentação de declaração da entidade promotora das aulas, que ateste a impossibilidade de recuperação do animal.

Artigo 31.º

Termo de Responsabilidade

O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade. (ANEXOS 7 e 8)

Artigo 32.º

Acompanhamento dos Animais Adotados

O Município reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo dono e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e saúde pública em vigor.

SECÇÃO VII – Controlo da População Canina e Felina

Artigo 33.º

Controlo da População Canina e Felina

1. As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina no Concelho são da competência do MVM, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
2. O Município de Odivelas defende a esterilização como meio privilegiado de controlo da natalidade canina e felina.

SECÇÃO VIII – Promoção do Bem-estar Animal

Artigo 34.º

Promoção do Bem-Estar Animal

A Câmara Municipal de Odivelas, sob orientação técnica do MVM, promove e coopera em ações de preservação e promoção do bem-estar animal.

Artigo 35.º

Informação sobre o CORACO e Respetivas Ações

1. As iniciativas de promoção e desenvolvimento de programas de informação e educação, relativos a animais de companhia, são desenvolvidos sob orientação técnica do MVM.
2. Os serviços do GVM promovem o esclarecimento dos munícipes relativamente ao seu funcionamento e ações desenvolvidas.

SECÇÃO IX – Atividades com Munícipes e Voluntariado

Artigo 36.º

Atividades com Munícipes

O CORACO encontra-se disponível, mediante marcação, para a realização de atividades de sensibilização alusivas à proteção e bem-estar animal, particularmente direcionadas a crianças e jovens em idade escolar. É também possível a realização de atividades de terapia assistida por animais com deficientes e atividades de ocupação de tempos livres com os idosos.

Artigo 37.º

Voluntariado

1. Mediante análise prévia das candidaturas e sua aprovação superior, será permitido o exercício de voluntariado às pessoas interessadas, sendo atribuído ao voluntário um cartão de



acesso ao CORACO, possibilitando a realização das tarefas previamente determinadas pelo MVM.

2. Os voluntários terão de respeitar as normas internas do serviço, assim como cumprir as ordens do funcionário designado pelo MVM, como coordenador de voluntários, sob pena de ficarem impossibilitados de aceder ao CORACO.

CAPÍTULO III – COOPERAÇÃO COM ASSOCIAÇÕES ZOÓFILAS

Artigo 38.º

Cooperação

1. Podem ser desenvolvidas formas de cooperação com associações zoófilas, legalmente constituídas, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do MVM.

2. A cooperação pode efetivar-se, de igual modo, com outras associações ou entidades, desde que o seu objeto seja compatível e exista interesse mútuo.

3. Quando a cooperação envolva a realização de campanhas de adoção, as mesmas devem ser prévia e expressamente autorizadas pelo GVM, o qual estabelecerá as condições da sua realização, tendo em vista o bem-estar animal e a salvaguarda da saúde pública.

Artigo 39.º

Apoio Clínico

1. A Autarquia, a título excecional e na sequência de parecer fundamentado do MVM, pode solicitar a colaboração de associações zoófilas legalmente constituídas ou clínicas veterinárias, para prestar apoio clínico a animais alojados no CORACO, de forma a prevenir riscos ou aliviar a respetiva situação de saúde.

2. A intervenção prevista no número anterior pode ser concretizada nas instalações das respetivas associações ou clínicas, devendo os seus representantes subscrever um termo de responsabilidade junto do GVM.

CAPÍTULO IV – COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

Artigo 40.º

Acordos de Cooperação

1. A Câmara Municipal de Odivelas pode celebrar acordos de cooperação, sob parecer fundamentado do MVM, com vista a promover o controlo da população animal do Município, a prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

2. O Município pode estabelecer acordos com as autarquias vizinhas para a realização concertada de ações de sensibilização ou de adoção de animais.

3. As ações de adoção desenvolvidas por outras autarquias na circunscrição territorial do Município de Odivelas dependem do prévio estabelecimento de acordos ou protocolos de reciprocidade.

1. A Câmara Municipal de Odivelas pode celebrar acordos de cooperação, sob parecer fundamentado do Médico Veterinário Municipal, com vista a promover o controlo da população animal do Município, o controlo e prevenção de zoonoses e a desenvolver projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.



Artigo 41.º

Colaboração com a Administração Central

1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei, o Município de Odivelas pode promover, com a colaboração da Administração Central, ações de esclarecimento sobre saúde, sanidade animal e conservação da fauna.
2. No âmbito das ações referidas no número anterior, deve ser privilegiada a interação com as escolas do Município, procurando inculcar nos jovens o respeito e a estima pelos animais.

CAPÍTULO V – FISCALIZAÇÃO

Artigo 42.º

Competência

A atividade fiscalizadora é exercida pelo MVM, pela Fiscalização Municipal, pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, pelas Direções Regionais de Serviços de Alimentação e Veterinária, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.º

Responsabilidade do CORACO

1. O CORACO declina qualquer responsabilidade por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.
2. Exclui-se do número anterior qualquer trauma resultante de maus-tratos ou negligência grosseira ocorrida enquanto os animais permanecerem no CORACO, na sequência da qual decorrerá o competente processo de averiguações.

Artigo 44.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Regulamento, são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 45.º

Pagamento de Taxas e Outras Receitas

1. O pagamento de taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento é efetuado diretamente aos funcionários do GVM e das mesmas será emitido competente recibo.
2. As taxas a aplicar serão as constantes na tabela anexa e serão revistas anualmente, sob proposta a submeter à Câmara Municipal e Assembleia Municipal.

Artigo 46.º

Isenções

Excecionalmente e mediante deliberação do executivo, devidamente fundamentado, em proposta dos Serviços, o Município de Odivelas pode autorizar a isenção do pagamento das tarifas constantes do presente Regulamento, tendo em conta os motivos apresentados.



Artigo 47.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.